

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 002/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO -
ESTADO DO PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
Recebido em 16/05/11
Hora 21:30
Gustavo Pasquini
Assinatura

Procedimento Administrativo n.º 245/2011

NELSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos de procedimento administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face do processo disciplinar instaurado por suposta quebra de decoro parlamentar, com base no art. 45, II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo/PR, uma vez que não merecem prosperar as alegações da representação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro de Campo Largo, como se demonstrará adiante, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SINTESE FÁTICA

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB – em Campo Largo** face o vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, em que requer a abertura de procedimento voltado à cassação de seu mandato pela suposta quebra de decoro parlamentar na Casa Legislativa de Campo Largo, nos termos da art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo. Encaminhada a referida peça a esta Mesa na sessão do último dia **11 de abril de 2011**, restou deliberado pelos membros desta Câmara Municipal que, previamente à

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

votação sobre o recebimento ou não da denúncia formulada, a Comissão de Ética desta Casa deveria emitir parecer opinativo sobre a matéria em análise.

Requerido por este peticionante e devidamente deferido pela Mesa Executiva desta Câmara de Vereadores na sessão, foi apresentada manifestação prévia àquela Comissão de Ética, que opinou pelo acolhimento da denúncia e o regular processamento do feito disciplinar.

Submetido à análise da Plenária da Câmara de Vereadores deste município na Sessão n.º 13/2011, realizada em **02 de maio de 2011**, a presente denúncia foi recebida na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, sendo, no mesmo ato, constituída Comissão Processante para apuração dos fatos denunciados, composta pelos vereadores Jorge Julio, Sergio Schmidt e Josley Natal Basso de Andrade.

Determinada e devidamente realizada a intimação do ora defendente na data de **05 de maio de 2011**, vimos agora, tempestivamente, por meio da presente defesa prévia, demonstrar que, de modo inequívoco, insubsistem nos fatos narrados quaisquer razões fáticas e de Direito a ensejar aptas a ensejar a gravíssima sanção de cassação do mandato do vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, como pretende o denunciante.

É o que se passará a demonstrar adiante.

III. MÉRITO

III.1. DO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA FORMULADA – IMPROCEDENCIA TOTAL DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Insta salientar que, já a partir das imagens já colacionadas pelo denunciante, ou seja, aquelas provenientes do jornalista João Amorim e que fundamentaram a denúncia aqui em análise, a improcedência total das alegações do suposto agredido é evidente. Como passaremos a demonstrar adiante, os juntados até aqui são claros ao demonstrar que inexistiu qualquer ato de agressão por parte de

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

NELSON SILVA DE SOUZA a WILSON ANDRADE e, muito pelo contrário, que a verdadeira vítima de agressão na sessão de 21 de março de 2011 foi o vereador acusado, senão vejamos.

Durante a Sessão do dia 21 de março de 2011, o vereador WILSON ANDRADE usou a plenária para denunciar, sem qualquer prova de suas alegações, que o assessor de imprensa do vereador NELSON SILVA DE SOUZA, o Sr. MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES, ao mesmo tempo em que estaria afastado do trabalho e gozando auxílio pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), também estaria recebendo remuneração da Câmara de Vereadores de Campo Largo.

Finda a sessão, o vereador WILSON ANDRADE levanta-se de sua cadeira e começa a discutir com o Sr. MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES, vítima das falsas acusações proferidas em plenário. **Discutir, apenas, não, ressalte-se que o vereador alegadamente agredido gesticula incessantemente para o seu interlocutor, ameaçando-o e intimidando-o, enquanto com a mão sinalizando, o chama para que ultrapasse a mureta e venha conversar com ele cara a cara.**

Note-se que neste momento o vereador WILSON ANDRADE segura uma pasta na mão direita, enquanto gesticula com a mão esquerda contra a vítima de seus ataques em plenária:



É a partir deste momento que começa a desenhar-se o quadro que deu início aos fatos em análise na presente denúncia.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vendo tal discussão, o denunciado então, como seria do instinto de qualquer um, levanta-se em defesa de seu assessor de imprensa e aliado na vida política, vítima de acusações graves e inteiramente caluniosas durante aquela sessão. Observe-se que vendo o vereador NELSON se aproximar, a "vítima" muda a pasta que segurava de mão, livrando sua direita e já assumindo uma postura de avanço face a seu companheiro de Casa.



Note também que, após mudar a pasta de mão, WILSON ANDRADE continua gesticulando intensamente contra o Sr. MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES, inclusive aproximando a mão do rosto do vereador NELSON SILVA DE SOUZA.



Mantendo a mesma postura de avanço, é visível na imagem que WILSON ANDRADE utiliza-se de sua mão para empurrar a pasta contra o tronco do vereador NELSON enquanto abre as pernas apoiando-se, desde então, sobre sua

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

perna direita. **Nota-se aqui, portanto, que a postura de agressividade parte do vereador WILSON ANDRADE, e não do réu!**

E mais importante: ainda neste momento, nenhuma agressão havia ocorrido, apenas estando os dois vereadores em discussão acerca das declarações anteriores do vereador WILSON ANDRADE, mas, mesmo assim, **o assessor do vereador JOSLEY ANDRADE, Presidente desta Casa Legislativa, o Sr. EDSON LUIS FALES (“Edo”) pula a mureta que isola a plenária da platéia e subitamente avança sobre o vereador NELSON SILVA DE SOUZA!**



Ora, aqui, senhores vereadores, a partir deste simples quadro de imagem, mostra-se evidente que se alguém iniciou uma agressão física, quebrando o decoro desta Casa de Leis, esse alguém não foi o vereador denunciado, mas sim o servidor da Câmara, comissionado de seu Presidente, o Sr. EDSON LUIS FALES, que, sem qualquer justo motivo (principalmente porque nem mesmo subordinado ou nomeado por WILSON ANDRADE é), partiu para a agressão física contra NELSON SILVA DE SOUZA!

Atente-se, também, no segundo seguinte, que o vereador NELSON permanece parado e na mesma posição de antes, enquanto que WILSON ANDRADE avança mais sobre ele, inclinando seu corpo à frente, fechando as pernas, lançando uma investida e empurrando a pasta com a mão sobre o corpo de seu interlocutor.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visível que esta não é uma postura de quem se encontrava de modo passivo face a uma agressão, como quer fazer crer o denunciante!



A seguir, então, já em análise do quadro de imagem em que supostamente NELSON SILVA DE SOUZA teria desferido uma cabeçada em WILSON ANDRADE, algumas considerações devem ser feitas a esta Comissão Processante:

- a) A mão direita de WILSON ANDRADE está sobre o peito de NELSON SILVA DE SOUZA, em posição de investida, e não passividade. “Nelsão”, então, inclina-se para frente, tendo em vista a pressão da pasta comprimida sobre seu peito;
- b) Pelo ângulo de filmagem, nota-se que a cabeça do vereador denunciado sequer encosta em seu interlocutor. Como ambas as imagens da Casa demonstram, os vereadores estavam de lado um para o outro, sendo impossível que NELSON tenha desferido uma cabeçada de frente à boca de WILSON ANDRADE que, segundo este, teria se cortado.
- c) Se a cabeçada foi da força com que alega o requerente, tendo inclusive o ferido na parte interna da boca, **por que não há qualquer reação corporal do mesmo face tal agressão?!** Note-se que WILSON ANDRADE nem mesmo se move em razão do alegado impacto, “treme”, esquiva-se com o susto, enfim, nem mesmo **esboça** qualquer movimento que se esperaria de alguém atingido por uma cabeçada de tal distância!
- d) Por fim, apenas como detalhe posteriormente a ser retomado, atente-se que a vereadora SANDRA MARCON estava muito próxima ao acontecimento, presenciando a suposta agressão.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS



O narrado até aqui é plenamente confirmado pelas imagens captadas pelo circuito interno da Câmara de Vereadores de Campo Largo, senão vejamos abaixo.

Um segundo após a cabeçada que teria tomado (22h45min17s), WILSON ANDRADE não esboça nenhuma reação, continuando parado no plenário, sem dar qualquer evidencia de que tenha sido atingido por um golpe da violência de que alega ter sido vítima.



GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dois segundos depois (22h45min18s), ainda com a pasta que segurava na mão, WILSON ANDRADE continua parado no plenário, sem demonstrar sinal de que tenha sido atingido.



Três segundos depois (22h45min,19s), WILSON ANDRADE decide colocar a pasta em cima da mesa.



GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

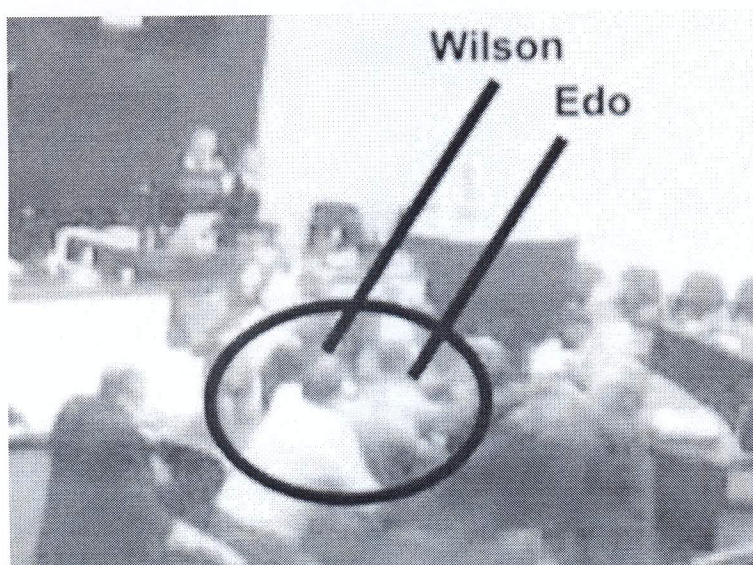
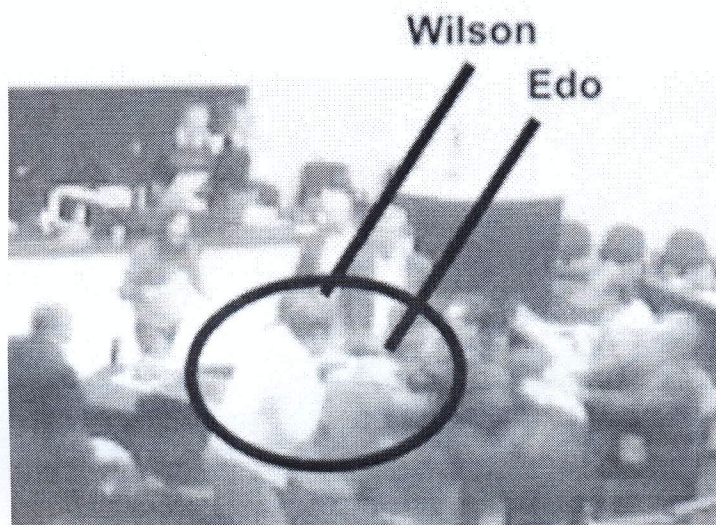
Quatro segundos depois (22h45min20s), WILSON ANDRADE entra no meio da confusão para retirar o assessor EDSON LUIS FALES que agrediu NELSON DA SILVA SOUZA, sem demonstrar qualquer sinal de que acabou de ser agredido. É este outro momento que merece uma segunda análise mais detalhada por esta Comissão Processante.



Conforme se percebe, WILSON ANDRADE, ao retirar EDSON LUIS FALES do meio da briga, o faz abraçando-o pelas costas enquanto este ainda tenta a todo custo manter-se dentro da briga. **Neste momento, em um movimento rápido e brusco, o servidor da Câmara joga a cabeça para trás e atinge em cheio o rosto de WILSON ANDRADE.**

Assistindo ao vídeo com atenção, é possível ver o exato momento em que o vereador é golpeado no rosto pela cabeça de EDSON LUIS FALES:

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS



GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Depois de afastados de toda a confusão, observa-se que WILSON ANDRADE e EDSON LUIS FALES ficam lado a lado conversando para, somente, então, **17 (dezessete) segundos** depois após a suposta cabeçada que teria sido desferida pelo vereador NELSON DE SILVA SOUZA, é que a “vítima” leva a mão à boca por razão do impacto. **Desta forma, evidente dos vídeos colacionados que quem feriu o vereador WILSON ANDRADE, depois de toda a confusão, não foi o requerido, mas sim o servidor EDSON LUIS FALES, verdadeiro autor da cabeçada!**



Vale dizer, novamente, que a vereadora SANDRA MARCON ainda acompanha muito de perto todos os acontecimentos, desde seu início até seu desfecho com a separação da aglomeração.

Ora, Senhores vereadores, não se pretende através da presente peça de defesa exercitarmos a simples retórica, mas sim demonstrar de plano que, a partir dos próprios vídeos já juntados, mesmo antes da realização da futura perícia técnica sobre os mesmos (fundamental para que seja conferido aos mesmos o valor probante necessário), as acusações formuladas pelo denunciante não procedem. Ao contrário do que alegado na peça exordial, inexistiu por parte do vereador NELSON DE SILVA SOUZA qualquer ato agressivo face o senhor WILSON ANDRADE.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se, senhores vereadores, que tal incerteza sobre a existência da suposta cabeçada desferida pelo vereador NELSON SILVA DE SOUZA paira até sobre os vereadores desta Casa de Leis que presenciaram os fatos aqui em análise. Fazendo uso da plenária na sessão do dia 02 de maio de 2011, o vereador ora denunciado fez questão de perguntar, de modo claro e objetivo, a TODOS os outros representantes presentes naquele dia 21 de março, se “o senhor [a] viu cabeçada?”, sendo respondido, respectivamente:

- Vereador Darci Andreassa: *“Eu não vi cabeçada nenhuma”*
- Vereador Dirceu Mocelin: *“Eu estava aqui no momento e, de fato, eu não vi, mas eu vi a sua pessoa indo em direção ao Wilson e fazer o gesto em direção ao rosto dele. (...) Agora, se houve cabeçada, eu não posso afirmar”*¹
- Vereador Sérgio Schmidt: *“Eu só vi um circo que foi armado nesta Casa”*
- Por fim², vereadora Sandra Marcon: *“Eu estava perto e, como o Dirceu falou, a gente viu um gesto, se houve cabeçada ou não, eu não posso afirmar”*.

Ora, se nem mesmo a vereadora SANDRA MARCON, que estava a menos de um metro de distância e de frente à suposta cabeçada, não pode afirmar que viu o referido golpe, evidente que inexiste qualquer certeza jurídica apta a ensejar a procedência das alegações do denunciante! Ou seja, as provas acostadas até o momento, mesmo em sua imaturidade, como se demonstrará adiante, já são aptas a isentar o requerido NELSON SILVA DE SOUZA de qualquer ato indecoroso dentro desta Casa, como tenta fazer crer o denunciante.

Como se vê, portanto, evidente que a “cabeçada” desferida não foi fruto de fatos, mas sim de uma construção orquestrada pelo jornalista João Amorim, reforçada pela repercussão que este mesmo fabricou nos veículos de imprensa do estado. **Novamente, senhores, o que restou comprovado foi justamente o contrário do que se relatou na denúncia formulada: se se deflagrou, em tal ocasião, qualquer ato de agressão física por alguém desta Casa, tal ato foi praticado por EDSON LUIS FALES, que, em primeiro lugar, invadiu a plenária**

¹ Note-se, senhores vereadores, que nas imagens juntada NÃO EXISTE GESTO ALGUM EM DIREÇÃO AO ROSTO DE WILSON ANDRADE! Ainda, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “afirmar” significa: “Declarar com firmeza. / **Assegurar que uma coisa é verdadeira: afirmar um fato**”.

² Os demais vereadores, ou não viram os fatos ou, devidamente “aconselhados”, não se manifestaram.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desta Casa Legislativa sem qualquer justo motivo com o dolo específico de atacar o ora denunciado! Ou seja, quem cometeu verdadeiro ato de quebra de decoro parlamentar e que merece afastamento de todas as suas funções perante a Câmara de Vereadores de Campo Largo é EDSON LUIS FALES!

Note-se, ainda, que, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 2011/238912 (prova, segundo sustenta, inequívoca da agressão de que teria sido vítima), o vereador WILSON ANDRADE, ao denunciar a prática do crime de lesão corporal, sequer procurou realizar o exame de corpo de delito, fundamental para a verificação da existência do crime alegado. Ao invés disso, procurou um médico particular para atestar que o mesmo teria sofrido um “corte na boca” em razão da cabeçada recebida (novamente, cabeçada esta desferida por EDSON LUIS FALES).

Ora, se a certeza da suposta agressão fosse tanta, por que o vereador “vítima” (lembre-se, também ADVOGADO), não teria realizado o exame oficial da polícia civil para sustentar suas alegações? A dúvida acerca dos fatos parte, assim, do próprio WILSON ANDRADE, que foi até “médico particular” examinar os ferimentos que NELSON SILVA DE SOUZA teria lhe infligido!

Ora, se os vereadores que presenciaram todos os fatos que aqui não corroboram a tese de acusação e se, como já visto, uma análise minuciosa dos vídeos acerca dos acontecimentos demonstra que, por parte de NELSON SILVA DE SOUZA, não existiu qualquer cabeçada, evidente é a total improcedência das alegações feitas pelo denunciante, sendo o arquivamento liminar do presente feito medida que se impõe desde já.

Assim, na forma do pedido final, é evidente que o presente processo merece a recomendação pelo ARQUIVAMENTO LIMINAR, ex vi do inc. III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67³, posto já haver, desde logo, elementos que determinam a

³ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade de tal arquivamento, para posterior submissão ao plenário. Lembrando que tal parecer, de obrigatória emissão APÓS o oferecimento da defesa preliminar, exige ampla fundamentação e coerência com a prova já trazida para os autos. Na lição de Tito Costa⁴:

O embasamento da opinião emitida no parecer precisa coadunar-se com a realidade espelhada pelos autos, pelos documentos trazidos com a denúncia e com a defesa prévia, de modo a dar aos Vereadores condições de, com a isenção possível, dentro de um quadro quase sempre predominantemente político, emitir um juízo correto. Pelo encadeamento dos atos processuais disciplinados na lei, o parecer da comissão equivale a um juízo de acusação. Deve, por isso, e necessariamente, arrimar-se em elementos de convicção suficientemente claros, a fim de ensejar a plena defesa do acusado. (*grifo nosso*)

E, lembra ainda TITO COSTA:

Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Mesmo assim, caso se entenda pelo prosseguimento do feito, após deliberação do plenário desta Casa, requer a oitiva das testemunhas arroladas ao final, bem como a juntada das demais provas e novos documentos, tudo na forma a seguir requerida.

III.2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA DENÚNCIA ATÉ O MOMENTO

Em segundo lugar, caso esta Comissão Processante, corroborada pela plenária desta Casa, entenda pelo prosseguimento do feito, insta salientar que

cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas

⁴ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 276.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inexiste, na denúncia encaminhada, um substrato mínimo probatório que seja apto a ensejar sequer o pleno julgamento do presente procedimento administrativo.

Como se observa do feito em análise, o único instrumento de prova juntado aos autos pelo denunciante foi tão somente **um** vídeo filmado de um único ângulo de visão da sessão do dia 22 de março de 2011 pelo jornalista Joao Amorim, notório opositor do vereador denunciado. O restante das provas colacionadas pelo requerente corresponde a matérias jornalísticas que propagaram o assunto, após a divulgação de algum particular àquelas emissoras.

Ressalta-se, ainda, que o vídeo em questão foi gravado pelo jornalista **João Amorim**, do Jornal Metropolitano de Campo Largo, mostrando apenas um recorte dos minutos da sessão que lhe interessavam, sem o som da plenária e, ainda, com uma voz implantada sobre as imagens, favorecendo apenas o lado da história que lhe interessava. Ou seja, nota-se que o conjunto probatório dos autos não possui qualquer idoneidade, neste momento, para a plena apreciação do feito e o julgamento do requerido pelo plenário desta Casa, principalmente quando falamos de um procedimento apto a culminar na cassação de um mandato eletivo e a revisão da vontade popular!

Percebe-se, assim, que a suposta quebra de decoro parlamentar pelo vereador NELSON SILVA DE SOUZA fundamenta-se em apenas uma versão dos fatos e divulgados por algum particular interessado pela causa. **Matérias jornalísticas de variadas emissoras de TV, em coberturas inegavelmente sensacionalistas, não podem ser consideradas provas aptas à devida instrução de um processo de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro.**

Bem ainda, cumpre salientar que a suposta “repercussão” dos fatos aqui apurados, ensejadores da suposta quebra de decoro, foi completamente fabricada pelo jornalista responsável pelas imagens que instruem o feito. Assim, não há como se sustentar a alegação de que o requerido ofendeu a dignidade desta Casa Legislativa se quem distribuiu dolosamente a suposta agressão ocorrida foi um particular por interesses particulares.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A plena apreciação do presente procedimento, tanto por esta Comissão Processante, quanto pela plenária desta Câmara de Vereadores, deve se substanciar em indícios verdadeiramente sólidos das acusações, e não em especulações de fatos supostamente comprovados da narrativa fática viciada e do excerto de filmagens feitas unilateralmente, a interesse do denunciante, presidente do PSB de Campo Largo e irmão do vereador Wilson Andrade, suposta vítima da agressão que aqui se tenta imputar a NELSON SILVA DE SOUZA.

Desta forma, tendo em vista que a presente denúncia tem por objeto a alegada agressão física (“unilateral”, segundo sustenta) de um vereador por outro nas dependências desta Casa Legislativa, as provas testemunhal e audiovisual são os principais meios de sustentação das alegações, tanto da parte autora, quanto do réu. Desta forma, **caso esta Comissão Processante se manifeste favorável ao processamento do feito**, é manifesto a necessidade de que seja determinado o acostamento aos autos:

- Do vídeo da Sessão do dia 21 de março de 2011, da Câmara de Vereadores de Campo Largo, feito pelo jornalista João Amorim⁵, **em sua integralidade**, sem os cortes de som e vídeo, bem como demais alterações feitas para a publicação das imagens na rede mundial de computadores;
- Das filmagens da mesma sessão provenientes do circuito interno de vigilância da sede desta Casa Legislativa, sendo sua juntada ao presente procedimento deferida e determinada por esta Comissão Processante.

Bem ainda, ilustres vereadores, não basta à garantia da plena idoneidade do conjunto probatório dos autos a mera juntada de todas as imagens feitas da Sessão em que teria acontecido alegada agressão física, mas sim que esta inclita Comissão Processante determine a realização de **perícia técnica dos arquivos de vídeo e das imagens captadas por ambas as fontes audiovisuais**.

Repita-se: o vídeo até agora juntado ao presente feito foi produzido, editado e “cortado” de forma unilateral pelo jornalista João Amorim,

⁵ Passível de chamamento por esta Comissão Processante no Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, sobre loja - sala 01, Campo Largo/PR.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sendo que seu valor como prova legítima e idônea neste feito somente pode ser admitida por esta Comissão Processante após a realização de uma análise técnica e imparcial, por pessoa habilitada e alheia a toda repercussão criada pelos fatos dentro do município de Campo Largo!

Lembrando que o poder instrutório que possui esta Comissão Processante lhe confere o poder de determinar a produção de todas as provas necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos (inclusive a pericial), sendo que o indeferimento injustificado implica o *cerceamento ilegal de defesa* do acusado. Segundo José Nilo de Castro⁶:

A Comissão processante, que tem liberdade na colheita de provas, socorrendo-se de **assessorias técnicas, de peritos**, promovendo os atos necessários à apuração da *verdade material*, não se confundindo, pois, com o magistrado, que serve do processo, e, não, a ele, não pode, por outro lado, perder a imparcialidade, sua isenção e neutralidade na investigação, de vez que competirá a ela, Comissão processante, emitir o *parecer final* sobre a denúncia, decidindo sobre questão de capital importância, qual a de se pronunciar pela procedência ou improcedência da denúncia.

Papel importante detém o Presidente da Comissão processante, pois lhe incumbe o poder e a força instrutória.

Da mesma forma, na lição de Tito Costa⁷:

Qualquer indeferimento não devidamente justificado de produção de provas, pela comissão processante, pode constituir-se em *cerceamento de defesa* capaz de comprometer todo o processo.

Vale salientar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Prefeito municipal – Mandato cassado – Cerceamento de defesa – processo anulado – Aplicação do art. 5º, IV, do Dec.-lei 201, de 1967.

⁶ *A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto-Lei n.º 201/67*. 2ª ed., 2ª tiragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 186.

⁷ *Op. Cit.*, p. 277.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nulo é o procedimento instaurado, contra prefeito municipal por infrações político-administrativas, quando houve cerceamento de defesa.

(RE 73.342, 1ª Turma, RT 465/226)

Tanto a juntada de ambos os vídeos aos atos, quanto a realização de perícia técnica dos arquivos audiovisuais e das imagens captadas, saliente-se, representarão futuramente as PRINCIPAIS provas dos autos a fundamentar tanto o parecer desta Comissão Processante quanto a definir o juízo acerca da absolvição ou condenação do requerido NELSON SILVA DE SOUZA por esta Casa Legislativa. Sendo assim, é com particular respeito que este defendente vem requerer, **em caso de parecer favorável ao processamento da denúncia formulada contra sua pessoa**, a produção das provas acima especificadas e, assim, a plenitude de seu direito de defesa no feito.

Destarte, ao final e de todo o modo, requer o denunciado a esta ínclita Comissão Processante seja determinada a **juntada** aos autos das imagens da Sessão do dia 21 de março de 2011, em sua integralidade, sem qualquer tipo de edição, produzidas tanto pelo jornalista João Amorim quanto pelo circuito interno desta Câmara de Vereadores, nos termos acima, bem como também seja determinada a realização de **perícia técnica** devidamente capacitada de ambas as fontes audiovisuais, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

IV – DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento da presente defesa preliminar, por tempestiva e adequada, procedendo-se a Comissão Processante ao exame das alegações deduzidas para a emissão do PARECER ANALÍTICO, etapa obrigatória consoante determina o inc. III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, para que determine o ARQUIVAMENTO LIMINAR da denúncia, mediante submissão de tal parecer ao Plenário da Câmara de Vereadores, por, desde logo e só com os documentos já trazidos aos autos, restar demonstrada a inconsistência da denúncia diante da inexistência de qualquer ato de quebra de decoro parlamentar pelo vereador

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

denunciado, tendo em vista que, como demonstrado, os atos agressivos perpetrados na sessão do dia 21 de março de 2011, desta Casa, partiram do vereador WILSON ANDRADE, em colaboração dos assessores GIOVANI MARCON e EDSON LUIS FALES;

b) caso essa Comissão entenda pelo prosseguimento do presente processo administrativo, requer, antes da designação do ato de oitiva das testemunhas, seja o ora defendente e seu procurador judicial, ao final subscrito, intimados pessoalmente do parecer nesse sentido, **ex vi** do inc. IV do art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

c) caso se prossiga com o presente, requer a produção das seguintes provas:

c.1) primeiramente, a seja determinado o acostamento aos autos:

- Do vídeo da Sessão do dia 21 de março de 2011, da Câmara de Vereadores de Campo Largo, feito pelo jornalista João Amorim⁸, **em sua integralidade**, sem as pausas, cortes de som e vídeo, bem como demais alterações feitas para a publicação das imagens na rede mundial de computadores;

- Das filmagens da mesma sessão provenientes do circuito interno de vigilância da sede desta Casa Legislativa, sendo sua juntada ao presente procedimento deferida e determinada por esta Comissão Processante.

c.2) Que seja realizada a perícia técnica dos referidos vídeos, por profissional habilitado a ser nomeado por este ilustre presidente da comissão processante.

c.3) OITIVA DAS TESTEMUNHAS de defesa, indicadas ao final e, SEMPRE, APÓS a eventual oitiva de testemunhas de acusação que, se assim entender, possa a Comissão Processante desejar ouvir, requerendo ainda a intimação das testemunhas, para comparecimento, bem como a intimação pessoal do

⁸ Passível de chamamento por esta Comissão Processante no Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, sobre loja - sala 01, Campo Largo/PR.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

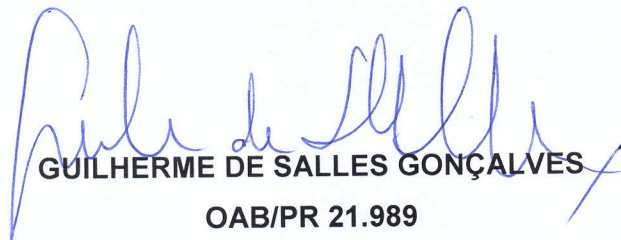
defendente e do procurador judicial, subscrito ao final, para qualquer ato de produção probatória, **ex vi** do inc. IV do art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

c.4) a juntada de documentos futuros, consoante o desenrolar dos trabalhos da comissão processante, sobretudo para esclarecimento de quaisquer fatos;

d) ao final, e de todo o modo, requer o reconhecimento da inexistência de qualquer ato irregular nas condutas descritas pela inicial, com a produção de relatório recomendando a integral absolvição do vereador ora defendente de todas as inconsistentes e inexistentes acusações que lhe foram imputadas, após a devida intimação do mesmo e do seu procurador judicial para a regular apresentação de alegações finais, tudo com base no inc. V do art. 5º do Decreto-Lei 201/67;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Largo, 16 de maio 2011.


GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
OAB/PR 21.989